



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2347190-46.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante ARMANDO LOPES, é agravado MARIO LOPES DA CRUZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2015166-04.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Armando Lopes

AGRAVADOS: Espólio de Mário Lopes da Cruz e outro

COMARCA: Santos

VOTO Nº 16.913

AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência do recorrente em face da r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não acolhimento. Agravo de instrumento interposto em face do decisum que indeferiu o pedido de suspensão da execução, até o julgamento dos embargos à adjudicação. Julgamento de improcedência da referida demanda, pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente. Probabilidade de direito não evidenciada. Ausência de óbices ao prosseguimento da execução. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em face do r. *decisum* (fls. 212), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Irresignado, alega o recorrente, em apertada síntese, que demonstrou a probabilidade de direito e o risco de dano, sobretudo porque o caso em análise possui peculiaridades, atinentes à por equívocos insuperáveis na avaliação do imóvel penhorado nos autos. Aduz que ajuizou embargos à adjudicação do bem, nos quais são debatidas questões prejudiciais que impedem o prosseguimento da execução. Argumenta que, na hipótese de prosseguimento da adjudicação pelo valor homologados nos autos, os exequentes se enriquecerão ilicitamente. Afirma que o imóvel adjudicado possui avaliação totalmente dissonante em outra demanda e que não foi considerada a existência de servidão de passagem no bem. Defende que a questão atinente à avaliação do imóvel é de ordem pública e que a verossimilhança de suas alegações autoriza a suspensão da expedição da carta de adjudicação. Observa que o prosseguimento da execução acarretará perda dos direitos inerentes à propriedade, causando-lhe prejuízos irreversíveis. Assevera que a suspensão da execução não causará qualquer prejuízo aos agravados, que já são proprietários de 2/3 (dois terços) do imóvel penhorado. Sustenta que o valor venal do imóvel é 150% (cento e cinquenta por cento) superior ao valor da avaliação, o que demonstra a probabilidade do seu direito. Apresenta dados referentes a outros imóveis na mesma região, para comprovar a adjudicação do bem por preço vil. Pugna pelo provimento do agravo interno, para que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 164/180).

Manifestação do agravante às fls. 210/214 e petição dos agravados às fls. 328/336, com reiteração dos seus argumentos.

É o relatório.

Inobstante os argumentos da recorrente, a decisão impugnada, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, deve ser integralmente mantida.

Como é cediço, o efeito suspensivo ao recurso deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em análise.

Isto porque, após a interposição do agravo de instrumento pelo executado, os embargos à adjudicação (nº 1028398-34.2022.8.26.0562), ação usada como fundamento para a suspensão da execução, foram julgados improcedentes pela magistrada de origem, sob o fundamento de que o requerido não arguiu oportunamente as questões atinentes aos alegados equívocos na avaliação do imóvel.

Ainda que a questão se encontre pendente de análise definitiva, em virtude da interposição de recurso de apelação no referido feito, a improcedência da demanda é suficiente para afastar a probabilidade do direito arguida pela parte, inexistindo óbices ao prosseguimento da execução na origem.

De todo modo, a carta de adjudicação do bem, expedida antes mesmo da interposição do presente recurso, já foi registrada na matrícula do imóvel, não se vislumbrando, neste momento processual, o perigo de dano alegado pela parte (fls. 1.187/1.196 dos autos de origem).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora